



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
NO DIREITO BRASILEIRO**

ORIENTANDO – LUCAS SILVERIO PARREIRA
ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E
SILVA

GOIÂNIA
2020

LUCAS SILVERIO PARREIRA

**A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador – Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA
2020

LUCAS SILVERIO PARREIRA

**A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO
NO DIREITO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr.: José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Marcelo Di Rezende Nota

Dedico essa monografia aos que de algum modo contribuíram para que eu reunisse os meios e condições para chegar à conclusão do curso Bacharelado em Direito.

Agradeço em específico aos meus pais, que sem eles eu nada seria e em lugar algum teria chegado. Obrigado Abenisia e Belchior, amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Com a conclusão de mais uma etapa do pensamento científico-acadêmico, reconhecimentos e agradecimentos aos que muito incentivaram, instigaram e acreditaram, se fazem mister.

Agradeço, primeiramente, a Deus que sempre me deu perseverança, meios e colocou boas pessoas em minha trajetória para que eu pudesse alcançar meus objetivos.

Agradeço em especial aos meus pais, Belchior e Denise, que muito mais que genitores, foram amigos, primeiros professores, conselheiros e acreditadores. Um singelo “obrigado” não seria suficiente ao importe que os senhores têm em minha vida.

Agradeço aos professores que compuseram toda a minha trajetória acadêmica, os quais me incentivaram e me impulsionaram a almejar o grande e o que parecia ser tão distante.

Destaco, também, o meu agradecimento ao Professor Me. Marcelo Di Rezende, integrante da banca de qualificação desta monografia, que muito contribuiu ao meu desenvolvimento profissional, com esmerados ensinamentos jurídicos e de vida que marcaram minha graduação

Finalizo registrando meu agradecimento ao Professor José Antonio Tietzmann e Silva, meu orientador, pela parceria acadêmica que, com maestria e comprometimento, contribuiu para desenvolvimento e conclusão desta monografia, ampliando os recursos e indicando o caminho desta pesquisa. Agradeço pela

liberdade criativa e autonomia de ação. Muito obrigado por acreditar neste trabalho, por acreditar em mim!

ABREVIACOES

1. ADPF – Arguico de Descumprimento de Preceito Fundamental
2. CRFB - Constituio da Repblica Federativa do Brasil
3. p. – pgina
4. STF – Supremo Tribunal Federal
5. STJ – Superior Tribunal de Justia
6. CP – Cdigo Penal
7. CPP – Cdigo de Processo Penal

RESUMO

O instituto denominado 'direito ao esquecimento' ou 'direito a ser esquecido', é aquele direito das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período determinado. Com o reconhecimento da existência de ilegalidades perpetradas por Agentes Público e/ou sociedade como um todo ao rotular o egresso ou mesmo inocentado de infrações penais, mister assegurar o direito à personalidade daquele que tenha quitado seus débitos para com a sociedade ou que sequer tivera débito algum, mas fora acusado e/ou investigado indevidamente. Em razão disso, surgiu a figura do direito ao esquecimento, que consiste, em termos claros, no direito de ser deixado em paz. É o '*right to be let alone*', na terminologia adotada pelo Direito Anglo-Saxão. Desse modo, necessária a adoção imediata do instituto que pode ser considerada válida quando voltada a consertar as falhas estatais, dialogando com os Poderes e, em harmonia, salvaguardando os direitos fundamentais violados. De modo a evitar a subjetividade na aplicação do instituto, para de fato trazer segurança jurídica. Está aí o ponto central do presente trabalho: Tendo como pano de fundo o Direito Comparado para consubstanciar a aplicação do '*right to be let alone*' no Direito Brasileiro, busca-se elencar a importância deste instituto e seus efeitos favoráveis na adoção deste aos cidadãos, buscando assegurar a todos, indistintamente, o direito à dignidade, acima de qualquer coisa.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direito a ser esquecido. Right to be let alone. Violação massiva de direitos fundamentais. Constitucionalismo. Segurança Pública.

RESUMEN

The institute called 'right to be forgotten' or 'right to be forgotten' is that right of individuals to make information about them blurred after a specified period. With the recognition of the existence of illegalities perpetrated by Public Agents and / or society as a whole when labeling the egress or even cleared of criminal offenses, it is necessary to ensure the right to the personality of those who have paid their debts to society or who have not even had debt none, but had been wrongly accused and / or investigated. As a result, there emerged the figure of the right to be forgotten, which consists, in clear terms, of the right to be left in peace. It is 'right to be let alone', in the terminology adopted by Anglo-Saxon law. Thus, the immediate adoption of the institute is necessary, which can be considered valid when it comes to repairing state failures, dialoguing with the Powers and, in harmony, safeguarding violated fundamental rights. In order to avoid subjectivity in the application of the institute, in order to bring legal certainty. Here is the central point of the present work: Against the background of Comparative Law to substantiate the application of 'right to be let alone' in Brazilian Law, we seek to list the importance of this institute and its favorable effects on its adoption by citizens , seeking to assure everyone, without distinction, the right to dignity, above all.

Keywords: Right to be forgotten. Right to be forgotten. Right to be let alone. Massive violation of fundamental rights. Constitutionalism. Public security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – O DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ – RIGHT TO BE LET ALONE

- 1.1 BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO DO DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ
- 1.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL
- 1.3 PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO O DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ – RIGHT TO BE LET ALONE
- 1.4 APLICAÇÃO DO INSTITUTO PELO DIREITO COMPARADO
 - 1.4.1 RELATÓRIO E DETERMINAÇÕES – O QUE SE TEM DISCUTIDO NO BRASIL E APLICAÇÕES DO INSTITUTO POR ATIVISMO JUDICIAL OU APLICAÇÃO DA LEI ALIENÍGENA

CAPÍTULO II – OS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL

- 2.1 BANCOS DE DADOS CRIMINAIS E GENÉTICO
- 2.2 O CONFLITO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – SEGURANÇA X VIDA X LIBERDADE X IGUALDADE

CAPÍTULO III – JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

- 3.1. O PLANO ‘ONUSIANO’ PARA PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ODS 16.10 E A "VIA REVERSA" PROTETIVA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO
- 3.2. INSTITUTOS DE REABILITAÇÃO, PRIMARIEDADE E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PÓS COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL

3.2.1. INDISSOCIABILIDADE ENTRE VÍTIMA E ALGOZ RELATIVO À INFRAÇÃO
PENAL

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Revela-se difícil para o egresso do sistema prisional ou, mesmo, para as pessoas objeto de investigação criminal (investigados ou abordados) – ainda que não condenadas ou sequer denunciadas – o fato de desvincularem-se da suspeita ou da efetiva prática da infração penal cuja autoria lhes tenha sido atribuída.

Diante dessa situação, torna-se premente a busca da salvaguarda do direito à personalidade daquele que tenha quitado seus débitos para com a sociedade ou que sequer tivera débito algum, mas fora acusado e/ou investigado indevidamente. Em razão disso, surgiu a figura do direito ao esquecimento, que consiste, em termos claros, no direito de ser deixado em paz. É o ‘right to be let alone’, na terminologia adotada pelo Direito Anglo-Saxão.

O direito ao esquecimento ou direito a ser esquecido, “é aquele direito das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período de tempo determinado” (TERWANGNE, 2012, p. 54).

Todavia, discutem-se os benefícios e os malefícios do instituto, tendo em vista o embate entre a liberdade de expressão e aquela própria à imprensa, ao informar fatos em defesa da segurança societal, ao manter o registro de condutas criminosas frente ao direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e de sua família. Essa conduta se alicerça, igualmente, à dignidade da pessoa humana.

É notório, outrossim, que na era da informação fatos “já esquecidos” podem encontrar nova vida na internet e nas redes sociais, reacendendo sentimentos já há muito superados, sejam eles de dor, para as vítimas ou seus parentes, ou para o algoz, que já adimplira com a devida responsabilização pelos atos perpetrados no passado. É o que diz Ferreira:

Atos praticados ou sofridos no passado não devem reverberar perpétua e incondicionalmente, minando uma renovação natural no ciclo da vida de qualquer cidadão. (FERREIRA, 2018).

O referido instituto ainda é recente no ordenamento jurídico mundial. Prova maior está no fato que, em análise de aplicações concretas, apesar de seus contornos datarem do século passado, foi apenas no começo desta década que o

direito ao esquecimento ganhou espaço nos Tribunais em diversos países, inclusive com aplicação, em casos isolados, no Direito Brasileiro.

Justifica-se a importância da adoção do referido instituto ante a velocidade em que as informações são transmitidas, seja pela mídia ou por sistemas estatais de registro de abordagens policiais, indiciamentos, antecedentes criminais e similares.

Isto é, quando o indivíduo quita suas dívidas ou, mesmo, quando não haja necessidade de “pagamento” diante de suspeita não confirmada, materialidade não delimitada ou, ainda, pelo aceite, por parte do indiciado, de algum dos benefícios penais que não resultem em condenação, é importante que se possa servir do direito ao esquecimento.

A controvérsia gerada por este novo direito é a colisão de direitos que se poderia apresentar entre, por um lado, a liberdade de expressão e de informação; e por outro o direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e de sua família.

Por um lado, muitas pessoas estão de acordo com o direito ao esquecimento, já que ele tem relação com a memória individual de cada pessoa, com a informação sobre situações que já aconteceram e que, com o tempo, deixaram de ser úteis, não sendo de interesse público. Estas pessoas estão de acordo que a informação fique, mas de maneira mais escondida, dando ao indivíduo em questão a oportunidade de reinserção na sociedade. Contudo, se tem também um grupo de indivíduos que olha com perigo o direito ao esquecimento. Eles assinalam que infringe a liberdade de expressão e de informação por parte dos meios de comunicação, destacando a importância do acesso à informação via internet.

A necessidade da adoção deste instituto se dá, portanto, pela necessidade de se assegurar ao egresso do sistema prisional a garantia de retorno ao convívio em sociedade, sem que haja o lembrete constante daquela prática criminosa, sem que, a cada abordagem policial pelas ruas, haja violação aos Direitos Humanos do suspeito, que poderá ser humilhado e, por muitas vezes, agredido por ter em seus

anteriores registro criminal “já pago” ou “delito inaceitável” – por exemplo, crimes contra a dignidade sexual ou contra a vida de agentes estatais.

Portanto, o direito ao esquecimento tem por objetivo evitar que se tenha a disseminação da informação pessoal passada, que deixando de cumprir a sua finalidade, provoque um dano à pessoa, muitas vezes irreversível e extensível à sua família.

CAPÍTULO I

O DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ – RIGHT TO BE LET ALONE

1.1 – BREVE HISTÓRICO DO NASCIMENTO DO DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ

O instituto ‘right to be let alone’ trata-se de um conceito relativamente jovial que advém da necessidade de oportunizar ao condenado com dívida para com a sociedade quitada oportunidade para verdadeiro recomeço, desvinculando seu nome, prenome, imagem e demais componentes de sua personalidade da infração penal cometida ou mesmo imputada – já que em muitos casos o estigma antecipa até mesmo o devido processo legal, condenação e trânsito em julgado – sendo o suspeito marginalizado antes mesmo da condução da instrução criminal.

Nos dias atuais, era da informação, as pessoas clicando apenas uma vez na internet – um lugar vivo que exige no presente ou futuro os erros/omissões ocorridas no passado – podem encontrar informações, fotos, vídeos e notícias de quem eles precisarem e do ano que eles tenham como parâmetro. O imediatismo e a publicidade dessas informações fazem que, em algumas oportunidades, as pessoas tenham a sua dignidade atingida.

A doutrina data de nascimento do direito ao esquecimento, o final do século XX, quando houve uma publicação de um manuscrito com o título ‘right to be let alone’ nos Estados Unidos da América. Há divergência que nos leva a conduzir como primeiros indícios do instituto em 1905, na França. Foi somente em 1969, na Alemanha, com o caso ‘Lebeach’ que tal instituto recebeu notória evidência em que um ex-condenado por homicídio venceu no Tribunal Constitucional Alemão uma ação inibitória contra um canal de televisão, que exibiria um programa sobre o crime após o condenado obter liberdade.

Em 1983, importante decisão do Tribunal de última instância de Paris, assegurou a aplicação do instituto em tela, nos termos em que:

“(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela

possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.” (ob. Cit. P. 161).

O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mas especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Ademais, tal direito não se confunde com os institutos penais da reabilitação, suspensão condicional do processo como forma de exclusão do processo, perdão judicial, anistia, graça ou indulto.

No Brasil, o surgimento do instituto tem como marco o ano de 2013, ano em que ocorrera a 6ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, a qual converteu o em enunciado o referido instituto. Todavia, o “direito ao esquecimento” tem contornos ainda não delimitado. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) optou por não positivizar este direito em nenhuma de suas versões, e ele também não é garantido formalmente por nenhuma outra normativa. Diante da ausência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em casos como o de uma promotora de Justiça do Rio de Janeiro, que, a despeito de ter sido inocentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em um caso de fraude, continuava tendo seu nome associado a termos como “fraude em concurso para juiz” nos principais buscadores.

Pretérita à revolução digital, pode-se concluir por uma espécie de “esquecimento social”, de modo que a maior parte das informações, ainda que divulgadas, acabavam não alcançando tamanha exposição como atualmente. Inegável a velocidade como as informações são propagadas nos dias de hoje, aliada a intercomunicação entre os órgãos de segurança pública, bem como o fenômeno ‘viral’ de certas informações nas redes sociais, nasce daí a necessidade de modulação entre a prestação de notícias e a reserva da vida privada.

1.2 – CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Os direitos decorrentes da personalidade podem ser especificados em três grandes áreas, quais sejam: integridade moral, física e intelectual, segundo entendimento majoritário na doutrina (Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce) o instituto ‘direito ao esquecimento’ está inserido na geração de integridade moral, todavia, é possível estender tal inserção às demais áreas dos direitos supra, isto é, esquecida infração menor será a probabilidade de exercício arbitrário das próprias razões por parte de populares ou agentes estatais frente ao egresso ou mesmo inocentado.

O instituto é aplicado para beneficiar aqueles que se envolveram em fatos delituosos no passado, também, aos que foram julgados e considerados inocentes e desejam de alguma forma que seus crimes não sejam resgatados para o presente, mas que, a imprensa rememora todas aquelas informações desagradáveis, acarretando-lhes graves transtornos e prejuízos. Além de se manifestar dessa maneira, o “Direito ao Esquecimento” também alcança a possibilidade de restringir dados verídicos e pretéritos propagados pelos meios de comunicação, que trazem algum tipo de vexame ou tormento, nesse caso também em relação à vítima, não somente ao algoz do cometimento da infração penal.

Podemos construir o conceito do instituto como sendo aquele direito, o qual pode usufruir uma pessoa de resguardar um fato, mesmo que verídico, ocorrido em momento pretérito de sua vida, da exposição pública, assim evitando transtorno, sofrimento e até mesmo violência (física, verbal e digital).

Já a Jurisprudência pátria vem citando o ‘direito ao esquecimento’ em julgados decorrente de decisões colegiadas, ao passo que apresentamos algumas dessas decisões e tecemos algumas observações.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que em caso indexação do nome do autor recorrente a crimes cuja pena tenha sido cumprida integralmente, porém em se tratando de infração de significativa gravidade e com pouco lapso temporal transcorrido não podem ser omitidos, tendo como justificativa o direito de informação assegurado aos que o contratam ou com quem o relaciona.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **Direito ao esquecimento – Autor que deseja impedir que o provedor de pesquisas réu remeta a sites com informações relativas a processos criminais pelos quais já cumpriu integralmente suas penas** – Legitimidade passiva do Google configurada – Autor que pode ter duas diferentes pretensões, quais sejam, excluir as próprias notícias dos sites que as veicularam, ou apenas eliminar os links a que o provedor de pesquisa remete – Desnecessidade do ajuizamento de demandas contra todos os administradores de sites em que as informações relativas a suas condenações criminais tenham sido veiculadas – Ação corretamente julgada improcedente – Caso que envolve conflito entre direitos fundamentais de extrema relevância: de um lado, os direitos à liberdade de expressão, de informação e de imprensa, e, de outro, os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao esquecimento – Utilização da técnica **da ponderação entre os diferentes valores envolvidos para a solução do conflito** – **Peculiaridades do caso em tela que impõem a prevalência do direito à informação em detrimento do direito ao esquecimento** – Crimes de relativa gravidade foram cometidos recentemente, e não podem ser simplesmente apagados da história do demandante – **Pessoas que queiram contratar com o autor ou venham a se relacionar social/amorosamente com ele têm direito a conhecer este relevante fato que marcou sua trajetória** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 10126168820178260003 SP 1012616-88.2017.8.26.0003, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 03/07/2018, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/07/2018).

Já o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidirá que se tratando de matéria jornalística relativa a crime com teor histórico e de grande repercussão, há diferença entre a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, sendo esta limitada ao interesse público e nos direitos de personalidade. Portanto, a Corte Superior entendera que incabível a aplicabilidade *in totum* do instituto do direito ao esquecimento sem modulação do alcance de sua extensão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRIME HISTÓRICO. REPORTAGEM. REPERCUSSÃO NACIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE.** PENA PERPÉTUA. PROIBIÇÃO. DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOA EGRESSA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. **DIREITO AO ESQUECIMENTO.** CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESPOSO E FILHOS MENORES. **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.** PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ. 2. **A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em (i) analisar os limites do direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta, e (ii)**

aferir o eventual cabimento de majoração dos danos morais fixados em virtude da divulgação não autorizada de imagem e de informações pessoais da autora do crime e de seus familiares em matéria jornalística publicada mais de vinte anos após ocorrido o ato criminoso. 3. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, **a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade**, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia. 4. **O interesse público deve preponderar quando as informações divulgadas a respeito de fato criminoso notório forem marcadas pela historicidade, permanecendo atual e relevante à memória coletiva, situação não configurada na hipótese dos autos em que houve exposição da vida íntima de pessoa condenada por delito, cuja pena se encontra extinta, e sua família.** 5. **A publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar**, previsto pelo artigo 220, § 1º da Constituição Federal, e **viola o direito à privacidade**, consolidado pelo artigo 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização. 6. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou o entendimento de que a reportagem se limitou a descrever hábitos rotineiros da autora do crime, de seu esposo e de seus filhos, utilizando o delito como subterfúgio para expor o cotidiano da família, inclusive crianças e adolescentes, premissas fáticas cujo reexame é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ. 7. A exploração midiática de dados pessoais de egresso do sistema criminal configura violação do princípio constitucional da proibição de penas perpétuas, do direito à reabilitação e do direito de retorno ao convívio social, garantidos pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal. 8. **Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia**, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 9. A extensão dos efeitos da condenação a terceiros não relacionados com o delito configura transgressão ao princípio da intrascendência ou da pessoalidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo especialmente gravosa quando afetar crianças ou adolescentes, os quais se encontram protegidos pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), que assegura o direito à proteção integral e o pleno desenvolvimento de forma sadia. 10. Na hipótese, a revisão da conclusão do aresto impugnado acerca do valor da indenização arbitrada a título de danos morais encontra óbice no disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1736803 RJ 2017/0026727-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020).

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul decidira que a teoria do direito ao esquecimento é aplicável alicerçada ao princípio da razoabilidade, o qual corrobora a tese da necessidade de decorrido lapso temporal significativo para a prevalência da teoria:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PENA-BASE – PRETENDIDA NEUTRALIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – NEGATIVAÇÃO MANTIDA - ANTECEDENTES – AFASTAMENTO -TEORIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Condenações pretéritas muito antigas não é passível de ser utilizada a título de antecedentes, a fim de exasperar a pena-base, em observância ao princípio da razoabilidade e à teoria do direito ao esquecimento, consoante precedente o STJ.** II - A circunstância judicial das consequências do crime deve ser mantida desfavorável, pois as lesões causadas na vítima ultrapassaram a mera elementar do tipo, eis que resultaram em diversas cicatrizes desformes, principalmente na face, o que serve para exasperar a pena-base. (TJ-MS - APR: 00019487720188120020 MS 0001948-77.2018.8.12.0020, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 10/01/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/01/2020).

Já o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de julgamento de apelação criminal, entendera que o instituto do direito de ser deixado em paz não é passível de aplicação se o agente não fora absolvido, não cumprira integralmente a pena e imposta e não tenha ocorrido o lapso temporal para caracterização do instituto da reabilitação criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO IMPRÓPRIO E AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA QUANTO À PRIMEIRA IMPUTAÇÃO. DESCABIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DAS PÊNAS-BASE AOS MÍNIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe o reconhecimento da tentativa do crime de roubo quando se constata a inversão da posse dos bens e a ocorrência de violência à pessoa, o que enseja o reconhecimento de vilipêndio aos bens jurídicos “patrimônio” e “integridade física”, consumando-se o delito. 2. Não há falar em reclassificação da imputação para roubo simples quando se verifica, pela prova produzida, que a violência ocorreu posteriormente à subtração, com o fim de assegurar a impunidade da conduta e a detenção dos bens para si, que são elementares do delito de roubo impróprio. 3. É impossível a redução das penas-base aos mínimos legais quando a prova documental produzida nos autos revela que o agente ostenta 3 títulos definitivos condenatórios, reveladores dos maus antecedentes. 4. É cogente a incidência da pena de multa quando cominada em conjunto com a sanção corpórea no preceito secundário do tipo penal. 5. **Não deve ser provido o pleito de incidência do direito ao esquecimento, relativamente aos dados processuais, quando se apura que o agente não foi absolvido nem terminou o cumprimento da pena muito menos transcorreram cinco anos desde esse marco.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 671198220188090175, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 20/02/2020, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2945 de 09/03/2020).

Portanto, para a aplicação do instituto é preciso a observância e caracterização de pressupostos, os quais serão tratados especificamente no próximo subtópico.

1.3 – PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE SER DEIXADO EM PAZ – RIGHT TO BE LET ALONE

Como pressupostos para o exercício do direito de ser deixado em paz, a doutrina e jurisprudência internacional entendem a observância dos seguintes critérios:

a) ocorrência do crime – Deve haver ilícito penal, seja crime ou contravenção penal, sendo fato típico, ilícito e culpável. Contudo, cabe a crítica a exigência da ocorrência do crime, verifica-se se o crime pode não ter ocorrido, mas supõe-se sua ocorrência, como no notório caso dos irmãos Naves, os quais foram condenados e severamente punidos sem limitação da pena às suas pessoas, sendo depois evidenciado a inexistência do crime;

b) a manutenção do contexto original e do direito da personalidade – a informação objeto da supressão, se mantida, deverá conter adendo para atualização daquela, seja pela quitação dos débitos do apenado, obtenção de absolvição ou mesmo o informe de que se trata de notícia pretérita que não condiz com realidade dos dias atuais;

c) determinação do interesse público e atualidade na informação pretérita para a sociedade – Para que seja mantida a informação, seja no bancos de informações públicos ou privados, deve haver interesse público no acesso à informação pessoal de fato ocorrido no passado aliado à necessidade de a sociedade conhecer dos fatos, desenvolvimento e conclusão do caso.

Verifica-se, que a aplicação do instituto tende a possuir caráter subjetivo, principalmente no que diz respeito ao requisito constante da alínea 'c', afinal o que pode ser considerado de interesse público na manutenção da informação de crime ou imputação ocorrida no passado do indivíduo sujeito de direitos? Tal liberalidade

encontra amparo no direito fundamental à segurança, o qual é esteio aos opositores do direito em estudo, para a manutenção das informações criminais armazenadas em bancos de informações de segurança público, surgindo daí a contraposição entre a quitação do débito judicial e abordagens policiais de agentes de segurança pública que por muitas vezes possuem acesso tão somente ao procedimento administrativo-policial, ou seja, inexistente informação da não condenação ou quitação total dos débitos do apenado.

1.4 – APLICAÇÃO DO INSTITUTO PELO DIREITO COMPARADO

No ano de 2014, a União Europeia aprovou regras que permitem aos cidadãos do bloco requisitar a “exclusão”, por meio de desindexação dos provedores de busca, de informações que lhes digam respeito, especialmente no tocante àquelas informações pessoais consideradas antigas, desatualizadas e sem correspondência com o interesse público. Uma das muitas questões controversas que restaram à época foi endereçada pelo julgado: se as decisões referentes a este direito ao esquecimento poderiam, ou não, se fazer cumprir em uma escala global, atingindo todos os domínios dos provedores de busca, ou se haveria alguma limitação de escopo, seja relacionada ao local de residência do requerente, ou ainda outras métricas.

Em 2019, reafirmando e estendendo a decisão de 2014, nova decisão emblemática foi emitida pela Corte de Justiça da União Europeia, sobre o denominado “direito de ser deixado em paz”. De acordo com o novo entendimento, firmado em meio a uma disputa entre o mecanismo de busca Google e a ‘Commission nationale de l’informatique et des libertés’ (CNIL), que é a autoridade francesa de proteção de dados pessoais, a gigante da tecnologia não é obrigada a, diante de um requerimento, desindexar informações de todas as “versões” da sua ferramenta de busca, mas tão somente daquelas referentes aos países-membros da União Europeia, assim, portanto, modulou-se a extensão dos efeitos do instituto ao território da UE.

Nos cabe anotar que Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, que começou a ser aplicado obrigatoriamente, de forma uniforme, em todo o espaço

comunitário europeu a partir de 25 de maio de 2019, o qual prevê expressamente o direito ao esquecimento. Este diploma reconhece que a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. Garante o direito a ser esquecido, assegurando (artigo 17) que “o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada”, quando presentes um dos motivos indicados no referido dispositivo.

Os avanços ocorridos no tratamento do tema na Europa revelam que os motores de busca da internet não devem ser imunes a qualquer controle. Não se trata de reescrever a história. Busca-se apenas evitar que tais ferramentas tecnológicas sejam utilizadas como instrumento para violação do direito à privacidade dos indivíduos.

Em se falando de União Europeia, trazemos um julgado de um membro do Mercosul, advindo da Corte Suprema do Chile (Rol: Nº 22.243-2015), o qual trata decidira no dia 21 de janeiro de 2016, a favor do direito ao esquecimento. O acórdão vem da demanda em que um pleiteia a retirada de um link nos locais de busca da internet, nos quais havia uma notícia de um jornal que publicou o fato dele ter sido condenado há anos. Dez anos depois e cumprida a pena, ele suscita que essa informação tem impacto negativo para que ele possa se reinserir no mercado de trabalho, além do fato de ser um ato que mancha a imagem de sua família. A Corte decidiu em favor do direito ao esquecimento, ou seja, em favor do autor. Assegurando que se cumpra com os requisitos, por exemplo, que já não há um interesse público, além pela antiguidade da notícia, se determinou a consequente violação ao direito à honra e à privacidade do homem e de sua família.

No Chile, o direito ao esquecimento foi desenvolvido pela primeira vez no Direito Penal. Em caso de conflito entre o direito ao esquecimento do passado judicial (à supressão da informação sobre antecedentes penais e condenações passadas) e o direito à informação (acesso a essa informação). O fator tempo é usado como um critério decisivo: se a informação considera-se de interesse jornalístico (pela atualidade de sua ocorrência), o direito à informação prevalece;

senão o direito ao esquecimento prevalece sobre o direito à informação (ainda é possível ver a sentença, mas não se tem o nome dos implicados).

Além disso, o direito ao esquecimento pode ser encontrado:

a) No Decreto Supremo nº 64, que regulamenta a eliminação de prontuários penais, de anotações, e a outorga de certidões de antecedentes;

b) Na Lei nº 19.812, que modifica a Lei 19.628 sobre vencimento de registros informáticos bancários;

c) Na Lei nº 20.575, que estabelece o princípio da finalidade no tratamento de dados pessoais;

d) Na Lei nº 19.628 sobre a proteção à vida privada, cujo principal objetivo foi preencher um vazio do ordenamento jurídico chileno porque fala da proteção do direito à privacidade das pessoas no âmbito do direito civil e a proteção de dados pessoais como uma garantia do indivíduo. Contudo, esta lei, que protege os dados pessoais, não regulamenta o direito ao esquecimento;

e) A Constituição Política da República do Chile, no artigo 19 nº1 e 2: “A Constituição assegura a todas as pessoas: 1) O direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa. 2) O respeito e proteção à vida privada e pública e à honra da pessoa e sua família”. Estes últimos direitos não são suspensos nem em sede penal (Artigos 4, 7 inc.1º, 9, 10 e 289 do Código Processual Penal).

Mas o direito ao esquecimento, como no Brasil, não possui uma regulação própria. Contudo, não é difícil ver o compromisso do Chile com a proteção à honra, à dignidade e à vida privada das pessoas, por meio dos diplomas legais e Constituição supra expostos.

1.4.1 – RELATÓRIO E DETERMINAÇÕES – O QUE SE TEM DISCUTIDO NO BRASIL E APLICAÇÕES DO INSTITUTO POR ATIVISMO JUDICIAL OU APLICAÇÃO DA LEI ALIENÍGENA

É inserto nesse cenário que o instituto do 'direito de ser deixado em paz' ganha força nos tribunais. Como dito, o debate polariza a imprensa, que defende a liberdade ampla de expressão, e seus objetos de notícias, que exigem a supressão de textos, verdadeiros ou não. No meio termo dos extremos polarizados, uma tese: acrescentar ao texto antigo a retificação que atualiza a informação.

No Brasil, o direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana – assim abrangendo diversas situações e hipóteses.

No Brasil, esse direito não consta de nenhuma lei — foi criado por juízes. Formalmente, nasceu de proposta do desembargador Rogério Fialho Moreira, do Tribunal Regional da 5ª Região, e se transformou em enunciado da 6ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, que aconteceu em 2013. Há quem diga, que analogia desse direito já existira no Brasil – denominado direito de ocultar-se – como a exigibilidade de retirada de informações de inadimplência de órgãos de proteção ao crédito decorridos o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

"A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento", conforme o Enunciado 531 da 6ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal. Nesse momento chegara ao entendimento pátrio a consciência de que a internet é um banco de dados eterno os prazos prescricionais não comportam termo final.

Inovou o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a tese do direito ao esquecimento à imprensa. Em dois processos contra a TV Globo, nos quais a sessão onde a 4ª Turma do STJ apreciou o recurso referente ao caso Aída Curi ocorrido na metade do século XX, mais precisamente em 1958, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, no mesmo diário teve também outro caso de direito penal, desta vez sobre a "Chacina da Candelária", o Ministro Luís Salomão foi relator dos dois acórdãos, no primeiro (Aída Curi), no segundo, a votação foi

unânime, esses foram os dois casos que geraram relevância ao Direito ao Esquecimento no Brasil.

Todavia, em sede de julgamento no STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.335.153-RJ, apesar de ser favorável ao direito ao esquecimento, colacionou ao voto argumentos contrários à tese, tais como:

a) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa;

b) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;

c) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;

d) é absurdo imaginar que uma informação que é lícita se torne ilícita pelo simples fato de que já passou muito tempo desde a sua ocorrência;

e) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público.

Verifica-se que o principal ponto de conflito quanto à aceitação do direito ao esquecimento reside justamente em como conciliar esse instituto com a liberdade de expressão e de imprensa e com o direito à informação.

O REsp nº 1.660.168 – RJ, no qual prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze reconhecendo o direito de uma cidadã a obter provimento judicial que obrigasse os provedores de busca na internet a instalar filtros para que determinado conteúdo não fosse apontado nas pesquisas relacionadas ao nome dessa pessoa – caso este não ligado à esfera criminal, vale a ressalva.

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial 1.334.097/RJ (caso da chacina da Candelária), reconheceu o STJ que, 13 anos depois, permitir nova reportagem acerca dos fatos, com a indicação do nome e imagem do autor da

ação, que fora inocentado no processo penal, significaria uma segunda ofensa à sua dignidade. O acórdão registra que “restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva”. Embora reconhecendo tratar-se de um fato histórico, entendeu o STJ que nada impediria que a história “fosse bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional”, concluindo que essa ponderação de valores seria a melhor solução ao conflito. Nesse sentido, a Corte Superior reconheceu a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas funciona como uma espécie de contenção constitucional à liberdade de imprensa, prevista nos artigos 220, parágrafo 1º, 221 e no parágrafo 3º e 222 da Constituição Federal de 1988.

O direito ao esquecimento é um direito decorrente de outros direitos da personalidade, é indizível, intransmissível, protege a memória individual de informações passadas faz parte no “novo ambiente” criado pelo mundo cibernético onde as informações se proliferam com uma velocidade imensa.

Ainda, está sendo objeto de discussão, com repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, o instituto inserido no caso de Aída Curi (ARE 833248 RG/ RJ). O processo trata possui como partes Nelson Curi (recorrente) e outros e Globo Comunicação e Participações S/A (recorrido) sobre a história de Aída Curi, uma jovem vítima violência sexual com resultado morte ocorrido no ano de 1958 por três homens. No ano 2004 o programa de TV “Linha Direta Justiça” da emissora, reconstruiu a história e a mostrou em uma reportagem. Devido a isso, os irmãos da vítima, alegando danos morais, demandaram a “Globo Comunicação e participações S/A”, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. A ação indenizatória interposta foi denegada pelo Tribunal porque os fatos expostos no programa eram de conhecimento público e atuais. O processo foi altamente divulgado pelos jornais, sendo discutido nos últimos anos. Depois disso, o recorrente foi ao STJ, mas a 4ª Turma também negou provimento ao recurso especial interposto. Como se trata de um caso que gera um debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com os que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada, a honra e a intimidade, o recurso foi revisto pelo

Supremo Tribunal Federal, que o dia 11 de dezembro de 2014, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral, o caso ainda não tivera uma decisão final.

É a proteção ao patrimônio moral do indivíduo, podendo ainda ser visto como uma expansão da lei da privacidade (atualizada pela LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) já existente, ainda que não seja um princípio intrínseco em nossa constituição é decorrente de princípios fundamentais. É uma consequência do direito à vida (privacidade), intimidade, honra, imagem e dignidade humana, que é o eixo da nossa Constituição, do nosso Estado Democrático de Direito. Conseguimos visualizar com facilidade e clareza que ganhou notoriedade na esfera jurídica dada a necessidade de sua aplicação.

Todavia, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) optou por não positivizar este direito em nenhuma de suas versões, e ele também não é garantido formalmente por nenhum outro diploma legal.

CAPÍTULO II

OS BANCOS DE DADOS CRIMINAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PERSECUÇÃO PENAL

2.1 – BANCOS DE DADOS CRIMINAIS E GENÉTICO

Com o mundo informatizado e globalizado, não poderia o Estado Brasileiro deixar de usar a tecnologia na segurança pública, advém daí os inúmeros bancos de dados revertidos em prol da segurança pública e coatores do meio jurídico, os quais são criados e mantidos por cada órgão do respectivo território (União, Estado/DF ou Município).

Segundo Renato Sérgio de Lima, a maioria dos projetos de uso dos meios tecnológicos para coibir a ocorrência criminal, baseiam-se no tripé estruturação de sistemas de análise criminal e de fixação de metas orientadas pelos problemas, à luz do modelo '*CompStat*' do Estados Unidos da América, que se pauta no uso intensivo de informações, aperfeiçoamento da inteligência e investigação criminal e a aproximação da população (LIMA, 2019, p. 37).

A exemplo disso podemos citar os bancos de dados utilizados no Estado de Goiás, como o "GoiásPen", "MPortal", "Infoseg", "ODIN" e os dados de perfis genéticos para reunir informações biológicas de apenados por crimes contra a dignidade sexual.

A metodologia é bastante simples, reunisse dados pessoais decorrente de aproveitamento de dados de outros documentos como CTPS, Passaporte, CPF, CNH, Conselhos de Classe, etc; fotografia; processos judiciais e atos que dele decorram (mandados, por exemplo); abordagens por forças de segurança pública. O acesso se dá mediante login e senha individual por cada Agente Estatal que necessite realizar a busca, sendo habilitado anteriormente.

Suscita-se, todavia, se tais bancos de dados devem constar procedimentos administrativos (procedimentos policiais em geral) ou devem se limitar às condenações transitadas em julgado. Isto é, ao permitir que toda e qualquer força de segurança pública tenha acesso a dados sensíveis, muitas vezes que sequer

se converteram em processos judiciais com condenação em caráter definitivo ou que sequer registram a absolvição do cidadão abordado.

A discussão acerca desse livre acesso às forças de segurança, provém do risco à liberdade, igualdade e até mesmo a vida do cidadão abordado pela polícia, que ao se deparar com um possível “problema” para a sociedade tende a tomar uma posição destoante dos direitos humanos.

Com esse acesso indiscriminado, muitos são os relatos e denúncias de abusos verbais, agressões físicas, conduções indevidas e em casos extremos de morte, conforme chegam os relatos aos Núcleos de Direitos Humanos das Defensorias Públicas Estaduais, do Grupos de Controle Externo da Atividade Policial dos Ministérios Públicos Estaduais, dos Mecanismos de Prevenção ao Combate à Tortura do Governo Federal e Sociedade Civil organizada em ONG’S, Associações e Coletivos de Direitos Humanos.

Insurge dessa discussão a colisão direta entre princípios fundamentais de segurança e o direito à vida e liberdade, teorizada por Robert Alexy. Dessa colisão entre direitos de personalidade e direito fundamental à segurança, a aplicação do direito ao esquecimento apoia-se o direito de reinserção na sociedade ao apenado/inocentado da infração penal ou o direito à segurança público do coletivo?

2.2 – O CONFLITO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – SEGURANÇA X VIDA X LIBERDADE X IGUALDADE

Do conflito entre os direitos e garantias fundamentais salvaguardados nos princípios constitucionais alicerçado nos direitos expresso na Declaração de Direitos Humanos, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e julgados da CIDH e Tribunais Pátrios que tecemos os seguintes entendimentos e discussões.

A honra é um direito previsto constitucionalmente pela Constituição do Brasil. Este direito é um bem imaterial, entendido como o sentimento de dignidade própria do homem (honra interna ou subjetiva), o apreço que goza na sociedade, o

respeito perante os seus concidadãos, a reputação, a boa fama (honra exterior ou objetiva) (BULOS, Uadi, 2000, p.104).

A vida privada e a intimidade são direitos inerentes ao ser humano. BULOS considera que “estes direitos são conhecidos também como direitos de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas”. Mas ele também faz uma sutil distinção entre estes direitos. A vida privada seria mais ampla que a intimidade, isto porque a primeira envolve todos os relacionamentos do indivíduo, trabalho, relações comerciais, estudo, enquanto a intimidade tem a ver com as relações pessoais e íntimas da pessoa, sua família e seus amigos.

Todos os direitos fundamentais têm o mesmo valor. Porém, muitas vezes acontece que dois direitos são evidenciados em um mesmo momento, sem limites claramente definidos. Então se provoca um choque de direitos fundamentais ou de bens jurídicos, e é o que a doutrina tecnicamente designa como “colisão de direitos fundamentais”, este se dá quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares, podendo se suceder de duas maneiras: 1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental ou 2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do estado protegido constitucionalmente. Neste caso, se evidencia uma colisão do tipo 1, uma colisão dos próprios direitos fundamentais, porque o exercício de um direito fundamental, neste caso o exercício da liberdade de expressão e o direito a informar por parte de qualquer médio, seja pela televisão ou jornal, colide com o exercício da proteção e inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra de uma pessoa (MENDES, Gilmar e MÁRTIRES, Inocência e GONET Paulo, 2000, p.280).

A relação destes direitos com o direito ao esquecimento, em primeiro lugar, é que a honra é considerada a irmã da dignidade, por ser o respeito pessoal que tem cada pessoa; e a vida privada e a intimidade têm a ver com este respeito pessoal em cada relacionamento da vida da pessoa.

Deve-se analisar se existe um interesse público atual na divulgação daquela informação. Se ainda persistir, não há que se falar em direito ao

esquecimento, sendo lícita a publicidade daquela notícia. É o caso, por exemplo, de “crimes genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável” (Min. Luis Felipe Salomão).

Por outro lado, se não houver interesse público atual, a pessoa poderá exercer seu direito ao esquecimento, devendo ser impedidas notícias sobre o fato que já ficou no passado.

Como assevera o Min. Gilmar Ferreira Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 374).

O Min. Luis Felipe Salomão também ressaltou que “ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo” (REsp 1.334.097).

Partindo do pressuposto que não existe direito absoluto, todo e qualquer direito podem ser limitados visando a manutenção da harmonia social. Entretanto, dependendo do direito envolvido haverá minoração do mesmo para que seja possível a aplicação do outro que com ele colide (COUTO, 2018, p. 102).

Nesse sentido, percebe-se que para superação de tensões advindas de relações intersubjetivas, é necessário buscar axiomas jurídicos elementares de um Estado Democrático de Direito, levando em conta a sua unívoca simetria para repercussão local, regional e, não longínquo assim, às agendas e compromissos de preceitos globais (COUTINHO, 2019, p. 36).

Existem duas grandes correntes doutrinárias que visam explicar o campo de proteção dos direitos no suporte fático, sendo elas a teoria externa (que busca reconhecer a possibilidade de restringir um direito fundamental em razão de outro, se a aplicação do mesmo pode ser de modo irrestrito, ou se o direito constituído

prevalece mesmo após sua restrição) e a teoria interna (na qual não há restrição aos direitos, mas um limite de seu alcance).

A teoria aplicada, de acordo com a doutrina, pelo STF, é a teoria externa, também defendida por Robert Alexy (2015). Nesta, os conflitos entre Direitos Fundamentais entre si e com outros princípios devem ser resolvidos por meio da harmonização, e não restrição, pois para que esta ocorra deverá, a *priori*, ser compatível com a Constituição Federal (ALEXY, 2015, p. 279).

Assim, concluímos, enfim, que havendo conflitos entre normas, serão solucionadas de forma que: os conflitos entre as normas constitucionais e infraconstitucionais, prevalece a constitucional; entre normas constitucionais e princípios constitucionais, prevalece os princípios constitucionais; já entre princípios constitucionais será preciso fazer a ponderação, a fim de que prevaleça o princípio mais importante no caso *in comento*. A doutrina em geral fala que nestes casos há uma colisão de direitos: a inviolabilidade da vida privada, a intimidade e a honra da pessoa contra o direito à liberdade de pensamento, especificamente a liberdade de expressão.

Já no caso em que há o reconhecimento de ao direito de ser esquecido, nitidamente há colisão de normas. Pois, de um lado encontramos o instituto ainda 'não nacionalizado' e, do outro lado, se tem os diversos direitos fundamentais que estão, constantemente, sendo violados por decorrentes falhas estruturais das omissões ou co-omissões do Estado. A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra.

CAPÍTULO III –

JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

3.1. – O PLANO ‘ONUSIANO’ PARA PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ODS 16.10 E A "VIA REVERSA" PROTETIVA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Agenda 2030, consiste em 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) cuja ação transformadora tem o fim precípua de promoção do desenvolvimento sustentável até o ano de 2030.

A referida agenda foi aprovada em 2015, por um período de 15 anos, e contempla o ODS nº 16 que diz respeito a metas vinculadas à paz, justiça e instituições eficazes. Nesse sentido, deve-se promover, até 2030, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2015).

Entre seus subobjetivos, destaca-se a meta 16.10, como sendo “Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU, 2015).

. A mera listagem desses objetivos evidencia a preocupação global e a necessidade de implemento de metas e medidas frente ao avanço humano e sem perder a perspectiva da necessidade de almejar a paz por meio de justiça e instituições eficazes, refletindo em efeitos econômicos, sociais, culturais, de saúde, morais e éticos.

Denota-se, assim, que o instituto ‘Right to be let alone’, está intimamente ligado ao ODS 16, especificamente a meta 16.10, de tal modo que o referido instituto visa proporcionar o acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e esferas de competência.

Ainda, item 16.10 faz alusão às liberdades fundamentais – que devem ser protegidas – como o acesso a informação que em via reversa de interpretação, pode visar a aplicação do direito ao esquecimento, de modo que o instituto seja um majorante na solidificação da paz e construção de instituições promotoras da justiça eficaz.

Note-se, ainda, no plano de ação com termo final em 2030”, esses objetivos se implementarão através de ações econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, dentre outras, sendo de implementação necessária no plano interno, inclusive com por meio da adoção de institutos como o ‘Right to be let alone’.

3.2. – INSTITUTOS DE REABILITAÇÃO, PRIMARIEDADE E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PÓS COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL

O autor Afonso Carvalho observa que, “o direito ao esquecimento encontrou, primeiramente, suporte no direito penal, com finalidade de garantir efetividade à ressocialização do ex-detento” (CARVALHO, Afonso. CUNHA, Marco, 2014, p. 15).

Insta, porém, tecer distinções entre os institutos existentes no Direito Brasileiro, que à primeira vista ou vislumbre desatento, pode levar à falsa semelhança ou mesmo igualdade com o instituto em estudo.

O Direito Penal teoriza alguns institutos que podem ser tidos como semelhantes ao ‘Right to be let alone’, como os institutos da reabilitação, os benefícios decorrentes da primariedade e o acordo de não persecução penal (advindo da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019).

A reabilitação consiste na medida judicial adequada para que o Egresso do sistema prisional com decurso de dois anos em que a pena foi extinta seja restituído à situação anterior à condenação, de modo que, seja retirada as anotações de sua ficha de antecedentes criminais. Todavia, destoa do direito ao esquecimento, por ser uma causa de suspensão dos efeitos da condenação, assim como do registro criminal. Desta forma, somente caberá esta a aplicação do instituto com o trânsito em julgado do processo-crime, cuja pena tenha sido

executada ou extinta. Nos casos de reincidência não será apagada pela reabilitação, pois somente irá desaparecer depois de decorrido o prazo de mais de 5 (cinco) anos entre a extinção da pena a prática de novo crime. A previsão legal encontra-se no artigo 94, do Código Penal.

A Lei de Execução Penal em seu art. 202 aduz sobre a reabilitação do Apenado e elenca os contornos para o resgate da informação no futuro cujo fim seja para instrução de novo processo-crime ou casos dispostos em lei:

Art. 202 – Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

Já os benefícios decorrentes da primariedade do indiciado, podem ser reunidos como: poderá o réu ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direito, conforme artigo 44 do Código Penal; a primariedade obrigatoriamente considerada na aplicação da pena por sentença, nos termos do artigo 59 do Código Penal; a lei de drogas beneficia o réu primário na infração de tráfico modalidade privilegiada, desde que reúna bons antecedentes e não integre organização criminosa, conforme artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006.

O acordo de não persecução penal (advindo da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019) é conceituado por Rogério Sanches Cunha, como:

"Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado".

O referido acordo exige o implemento de alguns requisitos para ser proposto pelo Ministério Público, quais sejam: a) Não ser o agente reincidente; b) Não seja cabível a transação; c) Não seja caso de arquivamento da investigação; d) O agente confesse o crime; e) Não seja crime de violência doméstica; f) A pena em abstrato seja inferior a 4 anos; g) Não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com o acordo de não persecução penal, transação ou suspensão condicional do processo; h) Não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; i) O agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual.

A Legislação especial infanto-juvenil, faz uma previsão implícita do instituto do direito ao esquecimento, no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

(Parágrafo único). Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

É notório que o acordo de não persecução penal, como colaboração premiada, suspensão condicional do processo e transação penal, são institutos da dita “justiça negociada”, os quais não abarcam todos os réus e tampouco todas as infrações penais ou contravenções penais.

Apesar de que para o não operador do direito, a adoção do instituto do direito ao esquecimento parecer algo repetitivo, ante aos institutos supra informados, insta destacar que a semelhança é mínima e não comporta a adoção de institutos *bin in idem*, haja vista pressupostos e consequências diferentes entre um e outro.

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 140.221 que ações penais em andamento e inquéritos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, pois viola o princípio constitucional da presunção de inocência soma à necessidade da adoção do referido instituto para além dos institutos supra destacados, de modo que a figura do investigado ou mesmo do réu (condenado ou não), possa ter seu passado – objeto de pagamento por meio de imposição de uma ou soma de várias espécies de pena – deixado no passado, assim como para a vítima também que vive e revive a infração penal sempre que alguém traz a *lume* essa situação.

3.2.1 – INDISSOCIABILIDADE ENTRE VÍTIMA E ALGOZ RELATIVO À INFRAÇÃO PENAL

O registro da ponderação de princípios feita pelas decisões resta evidenciado com a afirmação de que, no conflito (colisão de princípios) entre a liberdade de imprensa — e de expressão — e a dignidade da pessoa humana, o melhor equacionamento deve sempre observar as particularidades do caso concreto. Contudo, a dignidade da pessoa humana seria um fundamento da república brasileira, e sob essa ótica deveriam ser interpretados todos os demais direitos posteriormente reconhecidos. Foi reconhecida a importância de registro histórico dos crimes, mas se afirmou que “a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo — a pretexto da historicidade do fato — pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado”.

No caso Aida Curi (REsp 1.334.097/RJ), o STJ concluiu que o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento “não conduz necessariamente ao dever de indenizar”. Porém, é importante registrar a existência de dois votos vencidos no julgamento referido.

A ministra Maria Isabel Gallotti entendeu que era devida a indenização aos familiares de Aida Curi. Fundamentou seu voto nas seguintes premissas: (i) não se tratava de político ou pessoa famosa, que autorizasse assim a mitigação do direito à intimidade; (ii) que a exibição das imagens teria ocorrido em programa com finalidade comercial, sem qualquer interesse histórico ou investigativo, que seria contrário à lei civil brasileira.

O ministro Marco Buzzi, por sua vez, ao deferir o pedido de indenização formulado pelos familiares de Aida Curi, fundamentou seu voto nas seguintes premissas: (i) que o dever de informar (liberdade de informação) não equivale à autorização para explorar economicamente um fato ocorrido no passado; (ii) que eternizar uma informação desprovida de interesse histórico consistiria em violação ao direito de esquecimento.

O caso Aida Curi encontra-se submetido ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.010.606). O tema envolvido no debate foi admitido como sendo de repercussão geral. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opinou pelo

não provimento do recurso extraordinário interposto pelos recorrentes (autores da ação e familiares de Aida Curi). Entendeu o Ministério Público Federal, em síntese: (i) que não existe lei regulando o direito ao esquecimento no Brasil nem haveria direito a indenização pela lembrança de fatos pretéritos; (ii) que existiriam inúmeras variáveis na aplicação do chamado direito ao esquecimento, a exigir a análise individualizada de cada caso. O parecer defende ainda a inconveniência de ser reconhecido o direito ao esquecimento com base em princípios indeterminados, como o da dignidade da pessoa humana.

O caso (RE nº 1.010.606), com repercussão geral, terá sua tese replicada pelos tribunais inferiores, o que sugere uma forte possibilidade de que a noção de direito ao esquecimento à brasileira difira largamente daquela que tem sido consolidada ao redor do mundo. Além disso, a ideia de direito ao esquecimento aplicada ao mundo analógico, à imprensa, possivelmente traz consigo implicações ainda mais profundas para o debate sobre a liberdade de expressão e informação. As confusões não devem ter data para acabar.

Ademais, alinhado ao seguimento de Ulisses César Martins de Sousa, a era informação fizeram uma inversão da lógica do passado, isto é, decorrente do uso massivo de novos meios de coleta, pesquisa e armazenamento de dados fizeram como que o esquecimento era a regra e a recordação era a exceção. Os meios de busca e de demasiado armazenamento permitiram o resgate de informações há muito ocorridas (CONJUR, 2018).

É fácil concluir que ainda não existe proteção adequada dos dados pessoais no Brasil. Falta ainda enfrentar — e regular — de forma adequada a conduta dos provedores de pesquisa na internet, assunto que ainda gera controvérsias nos tribunais.

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento é uma espécie de direito da personalidade, o qual goza de irrenunciabilidade, indisponibilidade e intransmissibilidade, vale ressaltar que apesar desse direito não ser previsto expressamente em lei, a doutrina, a jurisprudência nacional já vem a reconhecer tal direito.

A doutrina propõe os seguintes passos para a solução da colisão, mas sempre se deve ter em conta que a solução vai ser dada no caso concreto: i) Ao interprete, caberia inicialmente determinar o âmbito de proteção dos direitos em conflito, as situações protegidas pela norma constitucional, e com ele verificar uma existência ou não de uma verdadeira colisão, e a segunda etapa é ii) Verificada a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais, cabe ao interprete-aplicador realizar a ponderação dos bens em colisão, e ali pode guiar-se pelos “princípios” da:

a) Unidade da Constituição; requer que a Constituição seja contemplada como um todo e apenas aquela norma específica, porque assim evitam-se contradições.

b) Concordância prática ou da harmonização; os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados por meio de juízo de ponderação que vise a preservar e concretizar ao máximo os direitos constitucionalmente protegidos e não um à custa do outro.

c) Proporcionalidade; é a realização do princípio da concordância prática no caso concreto, este princípio é composto por de “três subprincípios”:

I) Adequação ou Idoneidade: Este subprincípio mostra a necessidade de uma análise do princípio no caso concreto, com o intuito de ver se a opção que será dada pode se adequar ao caso em questão. Então a pergunta ser feita é se o método em questão é o mais idôneo para conseguir o fim que se procura. É o que Alexy chama de “manifestação da ideia do ótimo de Pareto, uma posição pode majorar-se sem originar desvantagem a outra”.

II) Necessidade: A análise é parecida com a do subprincípio da adequação. Neste subprincípio, a análise a ser feita consiste em ver se existe ou não um meio

menos intenso para chegar à solução, mas tendo a mesma adequação. O meio mais intenso seria então desnecessário, não sendo então o mais proporcional, nem o mais razoável.

III) Proporcionalidade em sentido estrito: É uma “lei de ponderação”. O objetivo desse subprincípio é ver se, neste caso concreto, a medida mais adequada e mais necessária é proporcional ao que se demanda. Consiste em fazer uma ponderação, para ver se a solução encontrada é razoável ao caso. Se tal solução não for proporcional em sentido estrito, então, apesar de ser adequada e necessária, ela não é proporcional em sentido amplo.

A tendência no Brasil é a colisão de direitos, resolvida através do Princípio da Proporcionalidade. Aguarda-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, a saber quais serão os argumentos utilizados, considerando a Adequação, a Necessidade e a Proporcionalidade em sentido estrito. Desse modo, a doutrina caminha para solucionar a regulamentação do instituto por meio de uma legislação específica, a qual será possível delimitar o alcance do instituto, vendo assim, por exemplo, o requisito do tempo, do interesse público, e seguir uma linha parecida à legislação que hoje se tem na União Europeia.

Uma certeza, tem-se, a adoção do instituto no ordenamento pátrio para além de passo largo na busca e luta em direitos humanos, tornará possível ao egresso do sistema prisional a derrocada do estigma de perpétuo criminoso.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derechos fundamentales, ponderación y racionalidad**. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional. núm. 11, enero-junio 2009, 12 p.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2a.ed. 4a.Tiragem. Malheiros: São Paulo, 2015.

ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e ponderação entre princípios constitucionais**. 2010. Disponível em:<<http://www.http://conteudojuridico.com.br/artigo,colisao-e-ponderacao-entre-principios-constitucionais,29173.html>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Disponível em:<http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm> Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos e uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Direito do Estado, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar 2009.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Conselho Federal de Justiça, **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 04 de junho de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 04 de junho de 2020.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2020.

_____. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 08 de agosto de 2020.

_____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60>. Acesso em:15 de maio de 2020.

_____. STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012. Disponível em www.stj.jus.br.

_____. STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012. Disponível em www.stj.jus.br.

_____. STJ, REsp 1.679.465/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018. Disponível em www.stj.jus.br.

_____. STJ, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA. Disponível em www.stj.jus.br.

_____. STF, Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.010.606, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>>. Acesso em 05 de abril de 2020.

BULOS, Uadi. **Constituição Federal anotada**. Editora Saraiva. São Paulo, 2000.

_____. **Curso de direito constitucional**. Cap.13 Direitos e Garantias Fundamentais. 9 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, 1703 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Afonso. CUNHA, Marco. **Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (REsp 1.316.921): O Direito ao esquecimento na internet e o superior tribunal de justiça**. I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade, Maringá, 2014.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível: em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 de março de 2020.

COUTO, Edenildo Souza. **O Ativismo Judicial Estrutural Dialógico Para Efetividade Dos Direitos Fundamentais No “Estado De Coisas Inconstitucional”**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Público) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP**. Salvador: ed. Juspodvm, 2020. Pag. 127

FÓRUM DE CORTES SUPREMAS DO MERCOSUL. **Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile**. Universidad Alverdo Hurtado: 2015.

FERREIRA, Fábio de Oliveira. **O princípio de inocência em frente da força estigmatizante da mídia**. 2014. 23 f. Artigo Científico (Pós-graduação Lato Sensu). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014.

GIOVANETTI, LUCENA MARINA. **Direito ao esquecimento**. LUMEN JURIS: 2019.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos Privativos da Personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: visão minimalista do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução e notas de Gilmar

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica – Editora Líder, 2004.

LIMA, RENATO SÉRGIO DE. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil**. *Estud. av.*, São Paulo, v. 33, n. 96, p. 53-68, Aug. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000200053&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 08 de agosto de 2020. Epub Aug 12, 2019. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0005>.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da Memória Individual na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2020.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus Liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. 2014. 75 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do

Estado do Ceará. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, Fortaleza, 2014.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: Apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação.** In. MAGALHÕES, José Vieira Couto de (Org.). Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Tocantins: Revista ESMAT. 2013. p. 11 – 30.

SARMENTO, Daniel. **A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria.** In: Arquivos de direitos humanos. Vol. 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Lumen Juris, 2006.

TERWANGNE, Cécile. **Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido.** *Revista de Internet, derecho y política.* Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC, febrero 2012, p. 13.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Luís Silveiro Pereira
do Curso de
Bacharelado em Direito, matrícula 2016-1.0001.3188-9,
telefone: (62) 99912-3905 e-mail silveiro.luis32@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A necessidade da advocacia do direito no es-
quecimento no Direito Brasileiro,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 07 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Luís Silveiro Pereira

Nome completo do autor: Luís Silveiro Pereira

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: JOÃO ANTÔNIO DE TRAVASSOS E SILVA